



## HERANÇA DIGITAL, ASPECTOS CONTROVERSOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO A PRIVACIDADE

João Lucas Foglietto de Souza<sup>1</sup>  
Carlos Alexandre Moraes<sup>2</sup>

**RESUMO:** A tecnologia proporciona a sociedade uma revolução constante e acelerada. Inúmeros são as novas ferramentas ofertadas pela revolução digital, desde serviços bancários e comerciais, até as chamadas redes sociais. O ordenamento jurídico não é capaz de acompanhar normativamente essa inserção ininterrupta de informações oriundas dos meios digitais. Por consequência, inúmeras são as lacunas existentes neste meio, sendo uma delas a herança digital. Trata-se de um tema muito recente e que possui diversos posicionamentos a respeito, sendo um deles a discussão sobre a responsabilidade civil dos herdeiros dos bens digitais do falecido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Digital; Direitos da Personalidade; Sucessão digital; Direito Sucessório.

**ABSTRACT:** Technology gives society a constant and accelerated revolution. Countless are the new tools offered by the digital revolution, from banking and commercial services to so-called social networks. The legal system is not capable of normatively accompanying this uninterrupted insertion of information from digital media. Consequently, there are numerous gaps in this

<sup>1</sup>João Lucas Foglietto de Souza. Graduado em Direito (UEM); Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas (UniCesumar). Maringá (PR) – Brasil. E-mail: jlfoglietto@gmail.com

<sup>2</sup> Carlos Alexandre Moraes. Pós-Doutor em Direito (UniCesumar), Doutor em Direito (Fadisp), Docente do programa de Mestrado (UniCesumar), Maringá (PR) – Brasil. E-mail: camoraes.adv@hotmail.com

environment, one of them being digital inheritance. This is a very recent topic and has several positions on it, one being the discussion about the civil liability of the heirs of digital goods, and how can be held responsible for any damages.

**KEYWORDS:** Digital law; Personality rights; Digital succession; Succession Law.

### 1. Introdução

Na contemporaneidade é notório a predominância da tecnologia no cotidiano do ser humano. A tecnologia trouxe ao indivíduo uma nova perspectiva de resolução de problemas vistos como complexos, exemplifica-se o quesito bancário, onde é permitida a realização de grande parte dos serviços antes só realizados fisicamente, como: transferências bancárias, pagamento de contas, aquisição de cartões de crédito, ou, até mesmo, a abertura de contas em bancos exclusivamente digitais.

Também revolucionou a maioria dos setores laborais do mundo todo, e suas ciências, dentre elas o direito. O grande avanço do mundo cibernético não possibilita ao direito um acompanhamento paralelo, mas sim, muito distante, criando lacunas para a normatização das novas relações jurídicas criadas pelo meio digital.

No presente trabalho, é objetivado a pesquisa sobre os bens digitais deixados aos herdeiros, e como a responsabilidade civil pode ser aplicada para em caso de violações ou condutas que tragam um dano a outrem.

### 2. Revisão de literatura

O direito a sucessão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 5.º, XXX), ele garante aos herdeiros do *de cuius* a realização da partilha do que lhe era propriedade. No entanto, trata-se muito sobre os bens móveis, imóveis, propriedades intelectuais, porém, ainda não é possível

encontrar um pensamento fixo e claro sobre o direito sucessório dos bens digitais.

Os bens digitais são oriundos da sociedade contemporânea, principalmente com a inserção da tecnologia na vida cotidiana, um exemplo interessante de bem digital são as redes sociais. Para Bruno Zampier Lacerda, bens digitais podem ser conceituados como:

“(…) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” (LACERDA, 2017, p. 74)

E ainda sobre a conceituação Moisés Fagundes Lara apresenta:

“(…) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.” (LARA, 2016, p. 22)

Portanto, é de se entender que os bens digitais deixados pelo falecido são de importância e devem ser partilhados e tutelados pelos seus herdeiros, da mesma forma que os patrimônios mais corriqueiros.

No entanto, segundo Flávio Tartuce, alguns direitos como os intrínsecos a sua personalidade e sua intimidade que estão de fato enraizadas na personalidade do indivíduo devem se extinguir com o próprio ser humano.

Consoante com o pensamento de Flávio Tartuce, é pertinente realizar uma análise da extinção de direitos intrínsecos ao *de cuius*, com o direito ao segredo. Uma vez que certas informações, de forma análoga, devem ser extintas ao final da vida do indivíduo por serem de extrema intimidade do mesmo.

É cabível mencionar a conceituação de Adriano De Cupis acerca do direito ao segredo:

“O Direito do segredo constitui um aspecto particular do direito ao resguardo: Certas manifestações da pessoa destinam-se à conservação e completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros, isto é, secretas; não é apenas ilícito o divulgar tais manifestações, mas também o tomar delas conhecimento, e o revelá-las, não importa a quantas pessoas.” (DE CUPIS, 2004, p. 158)

Existe, portanto, um direito inerente a personalidade do indivíduo mesmo pós morte, que é a preservação do direito da privacidade, de forma mais específica o direito ao segredo.

Quando se toca na seara da responsabilidade civil dos bens digitais do *de cuius* é retratado um tema muito espinhoso e de diversas correntes.

Recentemente, iniciou-se uma batalha sobre como deveria ser regulada a herança digital, uma vez que não é vigente no ordenamento jurídico nada a respeito sobre o assunto.

Existe uma dualidade de correntes onde: a) Aplicação do Marco Civil da internet para as relações sucessórias da herança digital, onde, em resumo, deixaria a cargo dos provedores a remoção de conteúdo do falecido; e b) o Projeto de Lei (PL 8.562/2017) que alteraria alguns artigos do Código Civil brasileiro, incluindo o tema da sucessão digital.

Salienta-se que algumas empresas como o Google e o Facebook já proporcionam ao usuário a indicação de alguma pessoa para que possa herdar sua conta.

Desta afirmação, coloca-se em discussão a responsabilidade civil do indivíduo que herda digitalmente algo de outro. Como responderia civilmente?

Acerca da questão, não existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pacíficos, uma vez que certos conteúdos realmente deveriam desaparecer com o falecimento do indivíduo. No entanto, o herdeiro deverá responder por perdas e danos aquele que for lesado pelo bem digital

deixado pelo *de cuius* como, por exemplo, uma música ou uma foto.

Entende-se que por ser detentor da propriedade digital deixada pelo originário, passa a responder de igual forma.

Inclusive, o projeto de lei citado supra, menciona sobre uma precaução que deveria ser tomada pelo herdeiro. Como menciona Sâmia Frantz:

“Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:  
I – definir o destino das contas do falecido;  
a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;  
b) apagar todos os dados do usuário ou;  
c) remover a conta do antigo usuário.”  
(FRANTZ, 2019)

É necessário primordialmente uma atualização normativa na seara do direito digital como um todo, no caso em discussão o direito sucessório, para que a lacuna deixada pela lei se torne menor evitando conflitos jurisprudenciais e doutrinários futuros.

### 3. Resultados Discussão

Com o desenvolvimento da pesquisa sobre a herança digital, pode-se notar que o direito e a tecnologia estão distantes de uma paridade como ciência. Os bens digitais são uma inovação e seu crescimento é inevitável, e com eles originou-se as chamadas heranças digitais. Quando é abordado o tema é natural discussões acerca da transmissão e da responsabilidade civil que é inerente aos herdeiros, porém existem outras discussões sobre a violação da privacidade e do segredo, direitos personalíssimos do indivíduo, que neste caso deveriam ser efetivados até mesmo pós morte.

### 4. Conclusões

Conclui-se que o tema discutido é novo, e existirá muitas discussões acerca do mesmo, no entanto, salienta-se que a utilização de metodologias de indicações prévias de

transmissão de dados (como utilizado no Facebook e no Google), previnem discussões mais espinhosas. Pode-se dizer que seria a aplicação de conceitos do compliance para a transmissão dos bens digitais aos herdeiros.

### 5. Referências Bibliográficas

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004. P. 158

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em 21 nov. 2019

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. P. 74

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016. P. 22

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. 28 set. 2018. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2018/09/28/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes1/>>. Acesso em 21 nov. 2019

